



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª V.	BLI	ADO NO D. O. U.	01
C	18	10	2000
C	8		Rubrica

Processo : 13805.001692/93-26
Acórdão : 203-06.751

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 104.757
Recorrente : ADVOGACIA GRAÇA WAGNER S/C
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

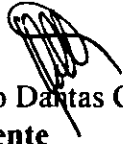
5

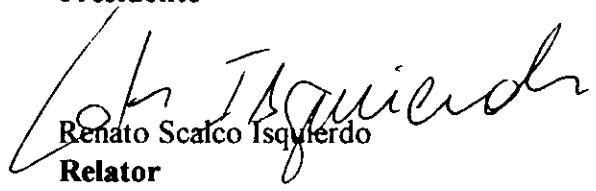
PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser cancelado, em se tratando de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, uma vez que retornam à sistemática de cálculo com base no Imposto de Renda devido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADVOGACIA GRAÇA WAGNER S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001692/93-26

Acórdão : 203-06.751

Recurso : 104.757

Recorrente : ADVOGACIA GRAÇA WAGNER S/C

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 16 a 30, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, estas calculadas sobre o faturamento, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 28), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoador de fls. 33 e seguintes, informando que impetrou mandado de segurança para permanecer recolhendo o PIS pelos critérios contidos na Lei Complementar nº 07/70. Informa, também, que o STF, em Sessão Plenária, declarou inconstitucionais os decretos-leis que fundamentaram a autuação.

Em informação fiscal, a autoridade autuante opina pela manutenção da autuação (fls. 135 a 139). A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 142 a 143, determinou a sustação do processo para aguardar a solução da ação judicial proposta.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 146 e seguintes), no qual sustenta que o Senado Federal suspendeu os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pela Resolução nº 49/95 (de efeitos *erga omnes*), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca que as empresas prestadoras de serviços, pelos critérios contidos na Lei Complementar nº 07/70, devem calcular o PIS sobre o Imposto de Renda devido, à alíquota de 5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001692/93-26
Acórdão : 203-06.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

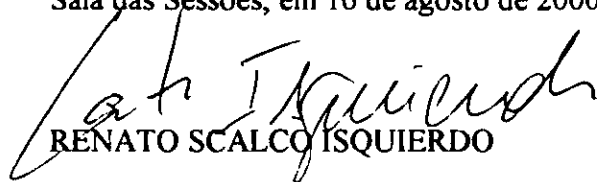
A questão objeto do presente processo já é de pleno conhecimento deste órgão julgador, e a posição adotada em inúmeros acórdãos é sempre no mesmo sentido. A partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, foram afastados do ordenamento jurídico, por inconstitucionais, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Essa resolução tem efeitos *erga omnes*.

Por outro lado, ao retirar as referidas normas legais do ordenamento jurídico, as empresas prestadoras de serviços devem voltar a recolher as Contribuições ao PIS segundo os critérios contidos na Lei Complementar nº 07/70, ou seja, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido (isso até 1995, quando a lei novamente elegeu o faturamento como base de cálculo).

O fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter examinado o mérito, em nada impede o reconhecimento da improcedência do lançamento, uma vez que essa improcedência decorre de norma expressa (a Resolução do Senado Federal), editada em data posterior à decisão monocrática. Cabe, também, evocar o princípio da economia processual e da oficialidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO